



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 30/03/1999
C	<i>Stoluntano</i>
	Rubrica

Processo : 11065.001791/95-82
Acórdão : 203-04.624

Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 107.101
Recorrente : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – LEI Nº 8.383/91 - Relações tributárias não se confundem com relações de consumo. A compensação de créditos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, depende da comprovação dos créditos compensáveis. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de incompetência do fiscal autuante; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11065.001791/95-82
Acórdão : 203-04.624

Recurso : 107.101
Recorrente : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

A Decisão Recorrida de fls. 259, louvou-se no Parecer de fls. 237/258, emitido pelo SERCO-PAE, da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre - RS, que elaborou este objetivo relatório, o qual aqui transcrevo e leio (fls. 237):

“A interessada acima qualificada impugna (fls. 121/139), tempestivamente, o Auto de Infração de fls. 93/94, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em "levantamento efetuado na escrita contábil e fiscal da autuada, a falta de recolhimento da Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre a receita de vendas de mercadorias e serviços, recolhimento parcial ou não observado os prazos na legislação vigente á época, referente aos periodos de apuração 12/92 a 07/95.

2. Tendo sido efetuado o lançamento acima, também com base nos Decretos-Leis n° 2.445/88 e 2.449/88 e estes terem sido suspensos pela Resolução do Senado n.º 49/95, uma vez que o STF declarou-os inconstitucionais (RE n° 148.754-2/93), o processo foi remetido à Delegacia de origem, para a adequação necessária, com vistas ao Parecer MF/COSIT/DIPAC n.º 156/96. Disto resultou a retificação, pela Notificação de Lançamento (fls. 158), lavrada em 27/05/97, já que a primeira lavratura havia se dado sob a égide de dispositivos legais declarados inconstitucionais.

3. Em sua primeira impugnação (fls. 121/139), a autuada contestava, basicamente, a constitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, a exigência da multa em 100% e a legalidade da aplicação da taxa de juros SELIC.

4. Na nova impugnação (fls. 180/218), propiciada pela reabertura do prazo decorrente da retificação de ofício do lançamento, alega, como preliminar, que examinar livros contábeis e fiscais é tarefa específica de contador, fato que não estava comprovado pelo autuante. Insurge-se também quanto a legalidade da multa de 75% e que a mesma tem caráter confiscatório, vindo ao desencontra da CF/88 (art. 5º XIII, 150 IV e 170, *caput*). Esta multa não deve ser superior a



Processo : 11065.001791/95-82
Acórdão : 203-04.624

2%, tendo em vista a Lei nº 9.298/96. Há uma capitalização indevida dos juros, pois pelo art. 161 do CTN, § 1º, entende que os juros não podem ser superiores a 1% ao mês a partir do vencimento do crédito tributário. Faz referência à incidência da TRD, alegando sua ilegalidade, uma vez que esse indexador reflete mais do que uma simples correção monetária. Quer a compensação dos valores pagos com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Debate-se, desnecessariamente, sobre o acontecido com os estes Decretos-leis. Por fim, pede a nulidade da Notificação Fiscal, pelas razões acima elencadas.”

O julgador monocrático, através da Decisão Singular de fls. 259, rejeitou as preliminares de nulidade da notificação de lançamento e de incompetência do agente autuante e, no mérito, julgou procedente, no todo, a exigência, aos fundamentos assim ementados:

“CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo. Inaplicável aos débitos tributários a multa prevista nas Leis 8.078/90 e 9.298/96, pois tais diplomas legais regulam exclusivamente as relações de consumo. Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar 07/70, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas nas Leis 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91 e seguintes. Prejudicado assim, o pleito de compensar créditos decorrentes de pagamentos a maior em função das alterações operadas no prazo de recolhimento do PIS, até mesmo porque não foi demonstrada a liquidez e certeza dos créditos pretendidos.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Com guarda do prazo legal (fls. 261), veio o Recurso Voluntário de fls. 262/298, renovando as preliminares suscitadas na impugnação, e, no mérito, sustentando a inconstitucionalidade da postergação para apropriação de diferenças entre BTN e IPC (Lei nº 8.200/91) e postulando fosse reconhecida a aplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70, bem como a compensação de créditos, prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A recorrente foi intimada a comprovar ter feito o depósito, no valor equivalente a 30% da exigência (fls. 300), e, em resposta, ela apresentou petição juntando cópia de decisão proferida pela Justiça Federal (Vara única de Novo Hamburgo-RS), deferindo liminar para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001791/95-82
Acórdão : 203-04.624

permitir-lhe acesso ao Poder Judiciário, independentemente desse depósito, conforme se lê às fls. 303/304; *verbis*:

“Vistos,

Trata-se de mandado de segurança visando o recebimento de recurso administrativo independente do depósito estatuído pelo art. 32, MP nº 1.621-30/97 (Decreto nº 70.235/72, art. 33, § 2º).

Não se pode admitir obstáculos de índole econômica para impedir o acesso ao processo judicial ou administrativo, o que equivale a criar uma justiça censitária. A exigência de depósito prévio como pressuposto ao recebimento de recurso administrativo é incompatível com o Princípio Constitucional da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF). Neste sentido, vasta a jurisprudência, exemplificada pelo precedente a seguir transcrito:

TRIBUNAL: STJ DESPACHO DECISÃO:20-02-1997

PROC:RESP NUM:0111463 ANO: 96 UF: RS TURMA: 01

RECURSO ESPECIAL

Publicação: DJ DATA: 31-03-97 PG: 09610

Ementa:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO.

EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE.

OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - O CIDADÃO, FACE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA APLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, PARA QUE SÓ ENTÃO LANCE MÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001791/95-82
Acórdão : 203-04.624

2 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Relator: MINISTRO JOSÉ DELGADO.

DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora receba recurso administrativo interposto tempestivamente nos autos do processo administrativo, independentemente do depósito de que trata o art. 32, MP nº 1.621-30/97 (Decreto nº 70.235/72, art. 33, § 2º).

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para pedido de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo para informações, intime-se o Ministério Público Federal, voltando por fim, conclusos para sentença.

Em 22/01/98.

As.) **MÔNICA APARECIDA CANATO**
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 306/308.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001791/95-82
Acórdão : 203-04.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A recorrente, à míngua de amparo no Direito Tributário ou no Direito Financeiro, insiste em defender a tese, segundo a qual as relações tributárias não se confundem com as relações de consumo. Consabidamente, ambas não se confundem, posto que cada qual dessas relações tem sua fonte e natureza diferente e independente. A primeira rege-se pelo Direito Tributário, enquanto a Segunda se rege pelas normas de proteção do consumidor, ou pelas normas econômico-financeiras.

Várias páginas do recurso foram gastas com discussão sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e com a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD). Inultimamente, é claro. A questão dessa inconstitucionalidade ficou superada na instância preparadora, onde se cancelou o auto de infração, exatamente, mercê de inconstitucionalidade. E, a par disso, aqui não se aplicou essa TRD porque o período de apuração é outro.

Caberia deferir-se à recorrente a compensação postulada com base no art. 66 da Lei n^o 8.383/91, caso ela tivesse exibido, de forma objetiva e comprovada, seus pretensos créditos. Porém, isso ela não fez, conforme ficou ressaltada na decisão recorrida, o que, no particular, não foi repellido no recurso.

Não há, pois, o que prover. **Nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY